

Lei Nº 46

Fixa a Taxa Rodoviária e regula a sua cobrança

Antonio Odealmo Pennes, Prefeito Municipal de Peritiba, usando de suas atribuições legais etc...

Fago saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Decretou e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Nº 17 de 31 de dezembro de 1963 que regula a cobrança da Taxa Rodoviária.

Art. 2º - A Taxa Rodoviária a partir desta Lei, passará a ser cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

1º - Zona Rural

Os proprietários de lotes rurais, pagarão a Taxa à razão de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo mensal da região, por hectare ou fração de terras.

II - Zona Suburbana

Os proprietários de chácaras, rurais, pagarão a Taxa a razão de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo mensal da Região, por hectare de terra ou fração

Art. 3º - O salário mínimo será o vigente na região na ocasião do pagamento da Taxa.

Art. 4º - Os proprietários que possuírem áreas de terras que não, forem cultivadas, ou cultivadas por terceiros será acrescida a Taxas de, na base de 20%.

Art. 5º Fican insertos da Taxa Rodoviária.

I Os moradores que não possuírem terras próprias.

II Os ribeiras e os menores que houverem suas terras por herança, tratando-se de áreas até 10 hectares, uma vez comprovando que seja o único imóvel que possuam.

Parágrafo único; A isenção de que trata este artigo, será concedido mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito acompanhado dos comprovantes necessários.

Art. 6º A taxa mínima anual, será de 70%

(dez por cento) sobre o salário mínimo mensal da região vigorante na ocasião do pagamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba, 09 Novembro de 1965

Meena
Prefeito Municipal

Lei Nº 47

Altera o quadro para quadros de funcionalismo público municipal e dá outras providências.

Antônio. Dealmir Hermines, prefeito municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Ficam alterados, de acordo com as tabelas anexas que integram esta Lei, os quadros do funcionalismo, público municipal, que se denominarão:

- I Pessoal fixo.
- II Pessoal contratado.

Artigo 2º - A criação, supressão ou transformação de cargos públicos, ocorrerá, sempre, feita por lei, que indicará, expressamente, em cada caso o número de cargo e a classe ou padrão de vencimentos.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, para o funcionalismo público municipal, os padrões de vencimentos, sujeitos a aprovação da Câmara.

Art. 5º - A analogia ou identidade de atribuições não significa equivalência, para qualquer efeito entre os diversos cargos integrantes do quadro do município